



# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone: (0xx16) 3944-9100 - Estado de São Paulo

Dumont/SP, 26 de março de 2020

Ofício CM 013/2020

Ref. Resposta ao  
REQUERIMENTO Nº 06/2020  
datado de 10/03/2020

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, em atenção ao respeitável requerimento nº 06/2020, datado de 10/03/2020, subscrito por Vossas Excelências, e proveniente desta Egrégia Casa de Leis, venho esclarecer que:

Em sede de julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, fixando a seguinte tese:

*“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.*

Para melhor compreensão, segue a ementa do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

**2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo**

<b>CAMARA MUNICIPAL DE DUMONT</b>
<b>SECÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO</b>
Data: 30/03/2020 às 10h40
PROTOCOLO Nº: 24/2020
ASS.:

Danièle Minelli Santos  
Escriturária



# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone: (0xx16) 3944-9100 - Estado de São Paulo

**terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.**

3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO - REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO)

**(Grifos Meus)**

Não é pouco dizer, por fim, que por tratar-se de julgamento com reconhecimento de repercussão geral, ou seja, em que foi considerada a existência de questão que ultrapassa os interesses das partes daquele processo, a decisão é auto aplicável.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ALAN FRANCISCO FERRACINI**  
Prefeito Municipal

**EXMO. SR.**  
**DÉCIO FERNANDES DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**DUMONT - SP**